



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 25ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0050428-85.2019.8.17.2001**

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

SEVERINO JOSE DA SILVA propõe Ação de Cobrança de Complemento de Seguro Dpvat contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, aduzindo, resumidamente, que em razão de sinistro de trânsito ocorrido no dia 27.09.2018 sofreu graves lesões com debilidade permanente na estrutura crânio-facial, o que pretende provar com documentos médicos e boletim de ocorrência da Secretaria de Defesa Social acostados a petição inicial.

Afirma que recebeu extrajudicialmente perante a seguradora demandada o valor do seguro obrigatório Dpvat, na quantia de R\$1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), mas entende como devido o percentual de 100% da indenização garantida por lei, qual seja R\$13.500,00, conforme Lei nº 11.945/09, deduzindo apenas o que já recebeu, de forma que a ré ainda lhe deve o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil e cento e cinquenta reais). Por fim, pugna pela gratuidade da justiça e requer o pagamento da indenização securitária. Juntou documentos.

Despacho de ID 49796733 deferindo a gratuidade judicial e determinando a citação do réu.

As seguradoras rés apresentaram contestação no ID nº 51516882 alegando, em síntese: 1 - a ausência de laudo do IML quantificando a lesão; 2 - pagamento já devidamente realizado na esfera administrativa; 3 - a aplicabilidade da Súmula 426 do STJ para que, em caso de condenação, os juros de mora sejam contados da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação.

Réplica de ID 52335327, refutando os argumentos da defesa.



Despacho sob o ID 54391441 nomeando perito médico para realização da perícia no demandante.

Após o depósito dos honorários periciais pela seguradora ré no ID 56270737, foi juntado aos autos, sob o ID 59817178, perícia devidamente realizada na parte autora.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de pedido de cobrança de diferença de seguro DPVAT correspondente a debilidade permanente – trauma na estrutura crânio-facial da parte autora decorrente de acidente de trânsito.

Quanto à ausência do laudo do IML, a jurisprudência pátria é no sentido de que essa perícia pode ser obtida no curso do processo, não sendo, portanto, indispensável a presença desse documento no momento do ajuizamento da ação, já que essa falta pode ser suprida, como de fato o foi por ocasião perícia médica realizada (ID 59817178).

Na sua defesa, a seguradora sustentou que o valor pago extrajudicialmente é o correto, enquanto que a autora pretende a complementação do valor que entende devido – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – restando receber R\$ 12.150,00 (doze mil e cento e cinquenta reais).

Importante registrar que a seguradora não impugnou a lesão ocorrida na parte autora, tanto que efetuou pagamento de parte do montante que ela entende devido, apenas discordando na peça de contestação da existência de valor a complementar nos termos em que pleiteado na presente demanda, conforme a lei de regência (Lei nº 11.945/09).

Desse modo, o cerne da questão é definir o valor correto a ser pago à parte demandante pelas sequelas advindas de sinistro de trânsito.

O sinistro ocorreu em setembro de 2018, na vigência da lei nº 11.945/09, que alterou a lei 6.194/74 e deu nova redação ao art. 3º:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

---

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo,*



*procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

A invalidez permanente é indenizável até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). De acordo com o exame realizado pelo médico perito nomeado por este MM Juízo, o acidente provocou na parte autora dano anatômico e/ou funcional definitivo na estrutura crânio facial, que compromete em parte apenas um segmento corporal do patrimônio físico e/ou mental da parte demandante. Em consequência, aplicou o médico perito redução proporcional da indenização, cujo valor final devido à parte autora corresponderá ao percentual de 50% incidente sobre o percentual referente ao dano corporal em que se encaixa a parte autora na tabela do anexo ao artigo 3º, da Lei n. 6.194/74. Dessa forma, a situação da parte demandante se enquadraria em:

“Danos Corporais Totais - Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico:

Lesões de órgãos e *estruturas crânio-faciais*, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.”

Logo a indenização deve ser no percentual de 100% sobre o valor máximo, qual seja R\$13.500,00, com a incidência da redução aplicada pelo médico perito, passando o *quantum* devido a corresponder ao percentual de 50% sobre esse valor, já que não houve dano corporal total completo, mas sim dano parcial incompleto, com média repercussão, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei n. 6.194/74.

Sendo assim, em decorrência da lesão sofrida tem o demandante direito ao recebimento de indenização no valor de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), correspondente a 50% de R\$13.500,00. Como a parte demandante já recebeu na esfera administrativa a quantia de R\$1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), conforme por ela mesma confessado na petição inicial, entendo pertinente o pagamento pela seguradora ré do valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a título de complementação à indenização por acidente de trânsito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, julgo parcialmente procedente o pedido da exordial para, reconhecendo o direito do demandante à complementação da indenização do seguro Dpvat, condenar solidariamente as seguradoras réis a pagar à parte autora a quantia de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, pela tabela ENCOGE, a partir da data do evento danoso (sinistro), conforme o AgRg no AREsp 46024/PR e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 240, caput, do CPC, do artigo 406, do Código Civil, em consonância, ainda, com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e Súmula 426 do STJ.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a demandada no pagamento das despesas processuais e de verba honorária que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho realizado pelo advogado, a natureza e importância da causa, com esteio no art. 85, §2º, do NCPC.



Conforme requerido no ID 59817178, expeça-se alvará de transferência para liberação do depósito de ID 56270737, em favor do perito, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), acrescidos dos juros e correção monetária, se houver. Antes, porém, intime-se o perito para fornecer seus dados bancários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Recife, 23 de abril de 2020.

Ana Paula Lira Melo

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 25ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0050428-85.2019.8.17.2001  
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 25ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID60972456, conforme segue transcrita abaixo:

"[...] Pelo exposto, com fundamento no art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, julgo parcialmente procedente o pedido da exordial para, reconhecendo o direito do demandante à complementação da indenização do seguro Dpvat, condenar solidariamente as seguradoras réis a pagar à parte autora a quantia de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, pela tabela ENCOGE, a partir da data do evento danoso (sinistro), conforme o AgRg no AREsp 46024/PR e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 240, caput, do CPC, do artigo 406, do Código Civil, em consonância, ainda, com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e Súmula 426 do STJ. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a demandada no pagamento das despesas processuais e de verba honorária que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho realizado pelo advogado, a natureza e importância da causa, com esteio no art. 85, §2º, do NCPC. Conforme requerido no ID 59817178, expeça-se alvará de transferência para liberação do depósito de ID 56270737, em favor do perito, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), acrescidos dos juros e correção monetária, se houver. Antes, porém, intime-se o perito para fornecer seus dados bancários. Publique-se, registre-se e intime-se. Recife, 23 de abril de 2020. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito."

RECIFE, 27 de abril de 2020.

**CLAUDIA LOBO DA COSTA CARVALHO AMORIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 25ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0050428-85.2019.8.17.2001  
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PERITO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 25ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID60972456, conforme segue transcrita abaixo:

"[...] Pelo exposto, com fundamento no art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, julgo parcialmente procedente o pedido da exordial para, reconhecendo o direito do demandante à complementação da indenização do seguro Dpvat, condenar solidariamente as seguradoras réis a pagar à parte autora a quantia de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, pela tabela ENCOGE, a partir da data do evento danoso (sinistro), conforme o AgRg no AREsp 46024/PR e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 240, caput, do CPC, do artigo 406, do Código Civil, em consonância, ainda, com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e Súmula 426 do STJ. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a demandada no pagamento das despesas processuais e de verba honorária que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho realizado pelo advogado, a natureza e importância da causa, com esteio no art. 85, §2º, do NCPC. Conforme requerido no ID 59817178, expeça-se alvará de transferência para liberação do depósito de ID 56270737, em favor do perito, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), acrescidos dos juros e correção monetária, se houver. Antes, porém, intime-se o perito para fornecer seus dados bancários. Publique-se, registre-se e intime-se. Recife, 23 de abril de 2020. Ana Paula Lira Juíza de Direito."

RECIFE, 27 de abril de 2020.

**CLAUDIA LOBO DA COSTA CARVALHO AMORIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente da sentença. Anexo dados bancários.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 30/04/2020 01:38:09  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043001380923100000060194409>  
Número do documento: 20043001380923100000060194409

Num. 61272399 - Pág. 1

**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM - PE: 16.868, CPF: 009.226.694 - 06, PIS/PASEP: 1903382040,** médico perito judicial, honrado pela confiança técnica depositada por Vossa Excelência em minha pessoa, em atendimento ao despacho arrolado nos presentes autos, este Expert, vem informar dados bancários:

**Banco: Caixa Econômica;**  
**Agência: 2346;**  
**Operação: 013;**  
**Conta Poupança: 40676-6.**

Nesses termos,

Pede deferimento.

Recife, 30 de abril de 2020.



**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho  
CRM 16.868**

---

📞 81 4101.0698

✉ pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 25ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0050428-85.2019.8.17.2001  
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA  
RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

### ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 25ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, a **TRANSFERÊNCIA** dos valores do(s) valor(es) autorizado(s) para contas dos beneficiário(a)(s), como descrito abaixo:

---

**BENEFICIÁRIO (001):** Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho - CPF: 009.226.694-06,  
**VALOR AUTORIZADO:** R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.  
**DADOS DA CONTA JUDICIAL:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 040 01774789-1  
**DADOS DA CONTA DE DESTINO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2346 - OPERAÇÃO 013 - CONTA POUPANÇA 40676-6

---

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID60972456** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado:  
" [...]Conforme requerido no ID 59817178, expeça-se alvará de transferência para liberação do depósito de ID 56270737, em favor do perito, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), acrescidos dos juros e correção monetária, se houver. Antes, porém, intime-se o perito para fornecer seus dados bancários. "

Eu, CLAUDIA LOBO DA COSTA CARVALHO AMORIM, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 30 de abril de 2020.

*Janaina Lúcia Loureiro de Freitas  
Diretoria Cível do 1º Grau  
(assinado eletronicamente)*

*Ana Paula Lira Melo  
Juiz(a) de Direito  
(assinado eletronicamente)*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA LIRA MELO - 30/04/2020 12:49:44  
<https://pje.tjpe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043012494493500000060198405>  
Número do documento: 20043012494493500000060198405

Num. 61276178 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA LIRA MELO - 30/04/2020 12:49:44  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043012494493500000060198405>  
Número do documento: 20043012494493500000060198405

Num. 61276178 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 25ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0050428-85.2019.8.17.2001  
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ**

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s)61276178, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 4 de maio de 2020.

CLAUDIA LOBO DA COSTA CARVALHO AMORIM  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA LOBO DA COSTA CARVALHO AMORIM - 04/05/2020 10:15:12  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050410151268300000060282850>  
Número do documento: 20050410151268300000060282850

Num. 61364698 - Pág. 1